



EXCELENTESSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

DAWID GENTIL DE MATOS, brasileiro, solteiro, eletrotécnico, portador da cédula de identidade nº 190268 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob nº 708.927.332-68, residente e domiciliado na Rua Miguel Lupe Martins, nº 244, Bairro: São Pedro – Boa Vista/RR, Telefone: 95 9156-8993, neste ato representado por seu advogado e procurador que esta subscreve, conforme procuração anexada à presente, com escritório profissional situado na Av. São Sebastião, nº 907 Sala 1, Cambara – Boa Vista - Roraima, onde recebe notificações que o caso requer, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente,

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, face aos seguintes fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

1. DOS FATOS

O demandante, no dia **25 de Setembro do ano de 2012**, foi vítima de acidente de trânsito ocorrido na localidade da Rua Acara, Bairro: Santa Tereza, Boa Vista/RR, evento este que lhe causou deformidade de caráter permanente suportada até os dias atuais.

Deste modo, o vindicante, ciente do seu direito ao seguro obrigatório (DPVAT), promoveu, por meio de solicitação administrativa, o pagamento da apólice a título de invalidez, como bem reconheceu a seguradora ao lhe dar provimento à indenização DPVAT, depositando-lhe a quantia de **R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, dia 15/03/2013 (comprovante em anexo).



Do acidente resultou trauma com lesão em mão direita, e esquerda, com escoriações, edema e corte bilaterante com lesão importante em punho direito, com edema e dor punho, lesão cortante em joelho direito, face anterior, com edema articular palpável, persistente. Quadro de sequela motora musculo tendinosa de joelho direito, de grau moderado. Lesão tendinosa de caráter definitivo. (docs. anexos).

São fatos de forma sucinta.

2. DO DIREITO

A lei que rege o seguro DPVAT é a Lei nº 6194/74 com as posteriores modificações implementadas pelas Leis nº 8441/92, nº 11.482/07 e nº 11.945/09.

A Lei nº 6.194/74, reguladora do Seguro DPVAT, após a reforma imposta pela Lei 11.482/07, limitou o quantum indenizatório referente aos danos cobertos pelo seguro em caso de morte no valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente em até o valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e de até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) no caso de despesas de assistência médica e suplementar.

A citada legislação pertinente à matéria trouxe uma tabela proporcional de percentual de perda/debilidade de membros, órgãos e funções do corpo humano, classificando-os em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%.

Acontece que o laudo de avaliação médica acostado traz a natureza das lesões sem, contudo, tratar da extensão das lesões conforme preceitua a tabela citada.

Também, a seguradora pagadora do sinistro não apresentou, no momento do pagamento do seguro, quais seriam as extensões das lesões sofridas dentro da referida tabela, limitando-se a fazer um depósito em conta corrente da requerente sem esclarecer a extensão dos danos sofridos dentro da tabela.

É de se destacar, por imperioso, que **o recibo de quitação administrativamente recebido pela requerente foi lavrado em termos genéricos. Dessa forma, não se pode aferir quais lesões e suas devidas extensões foram pagas administrativamente, sendo imprescindível o acionamento judicial para a exata verificação da extensões sofridas via perícia complementar.**

O STJ se pronunciou a respeito:

O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. (REsp 296675 /SP. RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2. Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Quarta Turma. Data do Julgamento 20/08/2002. Pub. DJ 23.09.2002, p. 367).

3. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PERÍCIA



Embora, via de regra, seja a produção de prova pericial a cargo do requerente, (CPC, I, art. 333), no presente caso necessário se faz o decreto de inversão do ônus da prova, (artigo 6º, VIII do CDC), para fins de aferição do grau (percentual) da lesão incapacitante, vejamos:

"VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."

Cite-se nesse sentido os seguintes julgados:

TJMS-056999) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CDC - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE PERITO - QUANTUM - ARBITRAMENTO - REDUÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tratando-se da relação de consumo, o artigo 6º, VIII, do CDC prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência do consumidor nas relações de consumo, ou até mesmo, ante a verossimilhança de suas alegações. Os honorários periciais devem ser fixados, proporcionalmente, e em atenção ao princípio da razoabilidade, observando-se os quesitos a ser respondidos e considerando, precípuamente, o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade da perícia, o tempo despendido pelo perito no trabalho realizado, e o grau de zelo profissional. (Agravo nº 2011.023779-7/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Josué de Oliveira. unânime, DJ 23.09.2011).

TJSP-141845) AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DE VEÍCULO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS PERICIAIS A SEREM SUPORTADOS PELA RÉ. (GN)

"A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas da perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa." Agravo de Instrumento. Seguro de veículo (DPVAT).

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Seja decretada a gratuidade judiciária eis que o Requerente é pobre na forma da Lei nº 1.060/50, não podendo arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento nem da sua família¹, conforme declaração em anexo.

¹ Consoante art. 4º *caput* e § 1º da Lei 1.060/50, “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”, até prova em contrário. Assim entende a jurisprudência, uníssona (**STF** e **STJ**).



b) Seja decretada a inversão do ônus da prova, inclusive, quando ao pagamento de eventuais honorários periciais, eis que é verossímil a alegação fática do requerente e é pobre nos termos da lei;

c) A citação da requerida para que compareça em audiência em data determinada por este juízo, para então apresentar resposta aos termos da presente ação, sob pena de decretação da revelia;

d) a total **PROCEDÊNCIA** do pleito autoral, para condenar a requerida a pagar indenização complementar referente ao Seguro social DPVAT a ser confirmada em Perícia Judicial, **incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo E. TJRR**, ambos desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efetivo cumprimento da obrigação;

e) A condenação da demandada nos honorários advocatícios, não inferior a 15% do valor da condenação, e nas custas judiciais, em caso de recurso;

O Requerente pretende provar suas alegações com os documentos acostados e por todos os demais meios probatórios em direito admitidos, a exemplo do depoimento pessoal das partes, provas essas que ficam, de logo, requeridas, acaso se reputem necessárias.

Dá à causa o valor de R\$ 678,00 (Seiscents e setenta e oito reais) para efeitos fiscais.

Nestes termos,
P. deferimento.

Boa Vista, 26 de Agosto de 2013.

MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
OAB/RR 285-A

Processo liberado o pagamento

Nome	Tipo de Processo	Código Interno	Sinistro	Indenização
DAWID GENTIL DE MATOS	INVA LIDEZ	40492	2013094743	Pagamento previsto para 15/03/2013 no valor de R\$ 843.75. Banco 104 / Agencia 0653 / Conta 017886-4. Beneficiário: DAWID GENTIL DE MATOS





COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
CNPJ: 05.929.467/0001-15
RUA MELVIN JONES, 219 - SÃO PEDRO - CEP 68301-010
CONTABILIZADA

FONE GERAL
2121-2200

ATENDIMENTO
0800 280 9520

DAMID GENTIL DE MATOS
RUA MIGUEL LUPE MARTINS 244
SAO PEDRO
BOA VISTA RR 69300-000

MÊS ANO : 09/2012
VENCIMENTO : 15/10/2012
MATRÍCULA : 8016.0

INSCRIÇÃO: 001.006.014.0632.000 ROTA: 015.7239

CATEGORIA RESIDENCIAL	ECONOMIAS	HIDRÔMETRO Y11B008699	VOL. FATURADO 13	DESCRIÇÃO MEDIA DO HIDROMETRO	CONTA N. 6186659
DT. LEITURA ANT. 14/08/2012	DT. LEITURA ATUAL 14/09/2012	DIAS DE CONSUMO 51	LEITURA ANT. 68	LEITURA ATUAL 81	MÉDIA 13
MÉS ANO CONS. 08/2012 8	MÉS ANO CONS. 07/2012 6	MÉS ANO CONS. 06/2012 0	MÉS ANO CONS. 05/2012 15	MÉS ANO CONS. 04/2012 39	MÉS ANO CONS. 03/2012 14

DESCRIÇÃO	VALORES (R\$)
TARIFA DE ÁGUA	20,82
TARIFA DE ESGOTO=80,00% DA TARIFA DE ÁGUA	16,66

Conforme o art. 40 Inciso V da Lei Federal nº 11.445/2007, o não pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do último vencimento desta conta, resultará na suspensão dos serviços.	TOTAL A PAGAR
	37,48

NAO POLUA OS RIOS, IGARES E LAGOS - TERMO AJUSTAMENTO
DE CONDUTA FORMALIZADO NO INQUERITO CIVIL PÚBLICO N.º 02/03 3
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL - MEIO AMBIENTE.

PARA ALTERAR O VENCIMENTO DE SUA CONTA, DIRIJASE A CAER

PRAZO PARA RECLAMAÇÕES SOBRE ESTA CONTA: ATÉ 10 DIAS APÓS O VENCIMENTO

MÉDIA MENSAL DOS PARÂMETROS BÁSICOS DE QUALIDADE DE ÁGUA DISTRIBUÍDA AO CONSUMIDOR

Parâmetro	Valor Médio	Padrão da Port. 518/MS
Turbidez	≤ 5,0 NTU	
pH	6,0 a 9,5	
Cor	≤ 15 dH	
Cloro	Mínimo 0,2mg/l	

Parâmetro	Valor Médio	Padrão da Port. 518/MS
Flúor		Máximo 1,5mg/l
Ferro		Máximo 0,3mg/l
Coliformes Totais	Ausente	Ausente
Coliformes Fecais	Ausente	Ausente

002.039

Químico Industrial Responsável: MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO ROCHA - CRQ 10201809 - 14ª Região

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL GERAL DE RORAIMA - PAAH / PSFCE
AV BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 3000 - VILA DO AEROPORTO

H200027948	009/2012 08:51:02	FICHA DE ATENDIMENTO			CLÍNICA MÉDICA		
Paciente		Data Nascimento	Idade	GNS	CPF	Prolongada	
DAWD GENTIL DE MATOS		11/10/1982	29 A 11 M 15 D		70892733268		
Tipo Doc	Documento	Órgão Emissor	Data Emissão	Sexo	Estado Civil	Raça/Cor	Naturalidade
Identidade	190.038	SSP / RR		F	Solteiro(a)	Parda	BOA VISTA
Mae			Pai				
MARIAS ANTONI. GENTIL DE MATOS							
Endereço				Contatos			
RUA - MIGUEL RUBIM MARTINS - 2444 - SAO PEDRO -				Cel: 9591568993 --			
BOA-VISTA-RR							
Class. de Risco	Plano Convenio	Nº da Carteira	Validado	Autorização			Sis Prenatal
SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE							
Motivo do Atendimento	Caráter do Atendimento	Profissional do Atend.	Procedência			Temp.	Hora
SPA - PRONTO ATENDIMENTO	Urgência						
Setor	Tipo de Chegada		Procedimento Sol.			Registrado por	
PRONTO ATENDIMENTO	DEMANDA ESPONTÂNEA					equipe	
<i>Alvaro</i>	<i>Ms. B. DM</i>	<i>10/10/2012</i>	<i>10/10/2012</i>	<i>10/10/2012</i>	<i>10/10/2012</i>	<i>10/10/2012</i>	<i>10/10/2012</i>
Qualixa Principal	<input type="checkbox"/> Síndrome Febril <input type="checkbox"/> Sintomático Respiratório <input type="checkbox"/> Suspeita de Dengue						

卷之三

que de acuerdo a la consulta - b)
que de acuerdo a la consulta - b)
que de acuerdo a la consulta - b)

Exame Física

1st Marine Division
MEDEVAC
OAHU 053

Hipótese Diagnóstica

SART - Exames complementares

RAIOS-X ULTRA-SON TC SANGUE URINA ECG OUTROS

Conducts

- Alta por Decisão Médica
 - Alta à Pedido
 - Alta à Reversão
 - Transferência para:

- Ambulatorio
 - Observação (Até 24h)
 - Internação

Óbito
Antes do 1º Atendimento? (Sim) (Não) Destino: (Família) (M. Asistência Paliativa)

HOSPITAL GERAL DE RORAIMA
Av. Brig. Eduardo Gómez, S/N - M-
Planalto/ Tel. 7951 2121-46.

AUTENTICAÇÃO

Assinatura do Paciente ou Responsável

Gráficos de Asociación de Medidas



CLÍNICA
MÃE DE DEUS

March 1, 1968

comete o delito de estupro de menor de 16 a 18 anos, com pena de prisão de 1 a 10 anos e multa de R\$ 100.000,00 a R\$ 100.000,000,00, ou de prisão de 1 a 10 anos e multa de R\$ 100.000,00 a R\$ 100.000,000,00, se o menor for menor de 12 anos, com pena de prisão de 1 a 10 anos e multa de R\$ 100.000,00 a R\$ 100.000,000,00, ou de prisão de 1 a 10 anos e multa de R\$ 100.000,00 a R\$ 100.000,000,00, se o menor for menor de 12 anos e o menor de 16 anos ou maior de 16 anos e menor de 18 anos, com pena de prisão de 1 a 10 anos e multa de R\$ 100.000,00 a R\$ 100.000,000,00, ou de prisão de 1 a 10 anos e multa de R\$ 100.000,00 a R\$ 100.000,000,00, se o menor de 16 anos ou maior de 16 anos e menor de 18 anos for menor de 12 anos.

Atticus Fleissig
Mexico
CRM/BB/12/c

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO - DAT



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° **400** ANO: **2013** Registrado às **11:04**

COMUNICANTE: **DAVID GENTIL DE MATOS** RG: **190268**
 Q. EXP.: **SSPRR** CPF: **708.927.332-68** PROFISSÃO: **ELETROTECNICO** IDADE: **30**
 ENDEREÇO: **RUA MIGUEL LUPI MARTINS** BAIRRO: **SÃO PEDRO**
 CIDADE: **BOA VISTA** NACIONALIDADE: **BRASILEIRA** SENO: **M**
 NATURALIDADE: **BOA VISTA** ESTADO: **RR**
 DATA DE NASCIMENTO: **11/10/1982** GRAU DE INSTRUÇÃO: **ENS. MÉDIO COMPLETO**
 ESTADO CIVIL: **OUTROS** TELEFONE: **959156-8993** N° REG CNH: **03283439902**
 NOME DO PAI:
 NOME DA MÃE: **MARIA ANTONIA GENTIL DE MATOS**

Senhor Delegado,

Verbo a presença de Vossa Senhoria para comunicar que aproximadamente às 11:00 d 25/09/2012 no bairro: **SANTA TERESA** a **RUA ACARA-AÇU**, aconteceu o seguinte:

Informo que estava trafegando no endereço acima citado, sentido centro/bairro, de moto PLACA NAP2423, CHASSI 9C2KC1650CR533629, MARCA/MODELO HONDA/CG 150 TITAN ESD, PROPRIETÁRIO DAWID GENTIL DE MATOS, CPF 708.927.332-68, quando percebeu que havia um quebra mola, tentou frear, mas a Rua estava com muita areia e amotocicleta derripou jogando o no chão. Foi para o PSF por terceiros. É o relato.

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: **ACIDENTE COM LESÕES CORPORAIS**

Neuma Corrêa de Miranda
NEUMA CORRÊA DE MIRANDA
 Agente de Polícia

DAWID GENTIL DE MATOS
DAWID GENTIL DE MATOS

Comunicante

Boa Vista, 24/01/2013

DESPACHO

- FATO ATÍPICO: ARQUIVE-SE;
- AGUARDE-SE REPRESENTAÇÃO;
- IMPRIMA-SE SUMÁRIO DA CNH E VEÍCULO(S) ENVOLVIDOS;
- FAVRE-SE T.C.O.: ART.

TABOAS
 PARA PROVIDENCIAS:

DESPACHO

DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL - SSPRR

DESPACHO

DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL - SSPRR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4 VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA

Autos nº **0723277-07.2013.8.23.0010**

Requerente: **DAWID GENTIL DE MATOS**

Requerida: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, por seus advogados que ao final assinam (mandato incluso), com escritório no endereço abaixo impresso, onde recebem intimações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar:

CONTESTAÇÃO

à pretensão indenizatória aforada por **DAWID GENTIL DE MATOS**, lastreadas fundamentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

RESUMO DA INICIAL:

A parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito em **25/09/2012**. Em decorrência do acidente, recebeu o valor de **R\$ 843,75**, referente a indenização do seguro DPVAT.

Contudo, mesmo após o pagamento, pleiteia complementação à indenização, atribuindo à causa o valor de **R\$ 12.656,25**.

Destarte, a pretensão esboçada pela parte autora não merece prosperar pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DO MÉRITO:

DA LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONSOLIDAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ

A Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida em Lei 1.194/2009, alterou o texto inicial Lei 6.194/74 que instituiu o seguro DPVAT no ordenamento jurídico.

A evolução da legislação através das alterações supramencionadas, surgiu com intuito de estabelecer critérios objetivos para o pagamento das indenizações por invalidez permanente, balizando a valoração das indenizações com base na tabela, em anexo à Lei 11.945/09.

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, *in* Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.



Destaca-se que a regulamentação trazida pela nova legislação tem como condão garantir a isonomia e a sustentabilidade do sistema DPVAT, tratando cada sinistro como único, cada indenização de acordo com a efetiva lesão sofrida.

De maneira a resguardar os princípios da legalidade e da proporcionalidade, bem como dar azo à segurança jurídica inerente à promulgação da lei que rege a matéria, o Superior Tribunal de Justiça exarou a Súmula 474/STJ, conforme demonstrado a seguir:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Desta feita, em caso de suposta condenação, a quantificação da indenização, em decorrência da legislação vigente, deve respeitar a proporcionalidade da eventual lesão suportada pela parte autora.

DA FALTA COMPROVAÇÃO DOS DANOS AFIRMADOS PELA REQUERENTE E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERICIA

É indispensável à exata indicação do grau de invalidez para se obter a indenização do seguro obrigatório DPVAT até teto máximo fixado em lei.

Porém, os documentos trazidos pela parte autora mas não demonstram o grau em que a lesão se deu, ou seja, estamos diante de um laudo inconclusivo.

Sobre o pagamento proporcional à invalidez há posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

STJ - RECLAMAÇÃO Nº 5.427 - MT (2011/0039489-0) RECLAMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE AS TURMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. Reclamação sob o viés uniformizador da jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, reconhecida sob transitória competência desta Egrégia Corte quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, cujo procedimento fora regulamentado pela Resolução n. 12/09-STJ. Dissídio evidenciado. Tratando-se de invalidez parcial, a indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

Portanto, resta claro e evidente a necessidade de realização de perícia para graduar a lesão sofrida pelo autor.

DO NÃO CABIMENTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, *in* Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.



Não há que se falar em julgamento antecipado de lide, a não realização da prova complexa implica em confronto direto ao melhor entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em especial a Súmula nº 474, conforme já apontado anteriormente.

Ainda, a despeito da prova documental a Requerente não comprovou a debilidade permanente, uma vez que consta no Laudo Pericial do IML percentual diverso que a Requerente alega ter sofrido.

Assim o conjunto probatório carreado aos autos existe divergência quanto ao percentual de debilidade, não sendo possível ao Douto Magistrado julgar o feito antecipadamente, de acordo com os argumentos levantados pela Requerente em sua peça exordial.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A parte Requerente requer a inversão do ônus da prova, vislumbrando hipotética hipossuficiência, bem como aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela.

Contudo, não há verossimilhança das referidas alegações, razão pela qual não se aplica o pleito invocado pela parte Requerente.

Trata-se de seguro sui generis, em vista da ingerência do poder de império do Estado, não sendo aplicável o CDC à referida relação já que possui caráter de obrigatoriedade legislativa, ou seja, todos os proprietários de veículos automotores são compelidos ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

Este é entendimento do **Superior Tribunal de Justiça:**

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DO AUTOR DA DEMANDA (ART.333, I, DO CPC). LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MERA QUANTIFICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO FIXADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Recurso especial conhecido e provido.¹

Para melhor elucidação, em absoluta concordância com o que está sendo ponderado, destaca-se trecho do acórdão supracitado:

"Em casos como o que ora se analisa, faz-se mister a apuração da ocorrência, ou não, da incapacitação do trabalhador para as funções que antes exercia, tocando o ônus de tal prova àquele que alega ter sofrido a redução de sua capacidade laborativa, conforme determina o artigo 333, inciso I, do CPC; daí, porque, não colhe o argumento de que, para fins de prova da redução, bastaria a simples referência a tabelas médicas elaboradas para essa finalidade, como ocorre com o DPVAT".

¹Recurso Especial 528532/RS – Quarta Turma - Relator: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA – Julgado em 27/11/2007

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, *in* Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.



Não se trata de relação de consumo, uma vez que obrigação das seguradoras consorciadas ao pagamento das indenizações do seguro obrigatório decorre de lei específica e não de contrato particular.

Nos termos do art. 269, I, CPC, requer seja julgada improcedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, uma vez que a parte Requerente não se desincumbiu do ônus probatório nos termos do art. 331, CPC.

DA EVENTUAL INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Na remota hipótese de a Ré ser condenada no pagamento de indenização, e, caso Vossa Excelência ainda entenda que a aplicação dos juros é devida, que seja o termo inicial da incidência a data da citação da Ré, conforme disposição expressa da Súmula 426 do STJ:

Súmula n.º 426 do S.T.J: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010.

Neste mesmo sentido, a data do início da correção monetária deverá incidir tão somente da data da propositura da presente demanda, tal como estatuiu a Lei nº 6.899/81 em seu Art. 1º, § 2º.

Assim, face às argumentações anteriormente esposadas, deverá ser observada a data início da correção monetária e juros moratórios.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Denota-se, que a Requerente pleiteia o benefício da justiça gratuita, nesse passo, cumpre frisar que a Lei nº 1060/1950, determina que os honorários de sucumbência não poderão ultrapassar o patamar de 15%, nos termos do artigo 11 da referida lei.

2. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer:

- a. Sejam julgados integralmente improcedentes os pedidos da parte autora pelos argumentos apresentados através dos fundamentos, legislação, doutrinas e jurisprudências;
- b. Caso entenda Vossa Excelência a pertinência de realização de exame pericial na parte autora para se constatar a suposta gravidade da lesão e sua extensão, que seja expedido ofício ao IML da residência do mesmo para sua efetivação, reservando-se o direito da Ré em apresentar assistente técnico e quesitos;

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.



- c. Pela eventualidade, em caso de condenação, que a mesma seja **obrigatoriamente** mensurada de acordo com a tabela trazida no anexo da Lei 11.945/09;
- d. O não cabimento do julgamento antecipado, devido à necessidade de dilação probatória quanto à invalidez permanente da Requerente, para só posteriormente, a demanda estar apta a um pronunciamento jurisdicional, assegurando a aplicação para os litigantes dos princípios constitucionais que norteiam toda relação jurídica processual;
- e. A não aplicação da inversão do ônus da prova, pois a parte Requerente não é hipossuficiente, razão pela qual não se deve aplicar o dispositivo invocado, já que o seguro obrigatório DPVAT é de cunho obrigatório, sendo a correlação existente de direito potestativo e não de direito subjetivo propriamente dito e dever jurídico;
- f. Juros de mora a partir da citação, correção monetária tendo como termo inicial a data da propositura da demanda e honorários de sucumbência limitados a 15% do valor da causa.
- g. "*Ad cautelam*", requer o uso de todos os meios de prova em Direito admitidos e que se mostrarem relevantes para o esclarecimento dos fatos.
- h. Por fim, requer que todas as intimações pelo Diário da Justiça constem, sob pena de nulidade, o nome do Dr. **ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**, OAB/RR nº 393-A.

Nestes termos, pede deferimento.
Rio Branco, 2 de abril de 2014.

Álvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RR nº 393-A



Florindo Silvestre Poersch
OAB/AC nº 800

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, *in* Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.



QUESITOS

1. A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente de caráter definitivo?
2. Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
3. Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL?
4. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado nos termos da legislação vigente?
5. Considerando-se o grau de invalidez permanente parcial identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora ré à parte autora?
6. Sendo negativa a resposta ao item "5", qual seria o correto valor da indenização do seguro DPVAT?

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, *in* Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 15/03/2013

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 843,75

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: DAWID GENTIL DE MATOS

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00653

CONTA: 00000017886-4

Nr. da Autenticação 163D1D3EF58DB608

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número:	2013094743	Cidade:	Boa Vista	Natureza:	Invalidez Parcial
Vítima:	DAWID GENTIL DE MATOS	Data do acidente:	25/09/2012	Emissor do parecer:	Camila Monteiro dos Santos
Seguradora:	FEDERAL DE SEGUROS S/A	Prestadora:	CNIS - Cadastro Nacional Informações e Serviços	CRM do médico:	52533315

PARECER

Diagnóstico: TRAUMA CONTUSO NO PUNHO DIR

Descrição do exame médico pericial: DOR E LIMIT LEVE NOS ESFORÇOS DO PUNHO DIR; VITIMA INFORMA QUE O LADO CORRETO É O DIR; ALEGA DOR NO JOELHO DIR, S/ NEXO DOCUM

Resultados terapêuticos: TTO CONSERV DE TRAUMA CONTUSO NO PUNHO DIR

Sequelas permanentes: APRESENTA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO PUNHO DIREITO

Sequelas : Com sequela

Data da perícia: 13/03/2013

Conduta mantida:

Observações:

Valor pleiteado: 3.375,00

Médico avaliador: ARMANDO SOUSA DE ARAUJO

UF do CRM do médico: RJ

DANOS

Dano	%	Dimensão	Graduação
Perda completa da mobilidade de um dos punhos	25	1	25

Valor avaliado: 843,75

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do Acidente

Sinistro: **2013/094743**
Vítima: **DAWID GENTIL DE MATOS**
Local: **RR-BOA VISTA**
Data do Acidente: **25/09/2012**

Avaliação do Medico Perito Legista

I. Há lesão cuja etiologia (origem causa) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

- a) SIM b) NÃO c) PREJ.

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) Qual (quais) região (regiões) corporal (is) encontra (m) – se acometida (s);

PUNHO DIR

b) As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

TTO CONSERV DE TRAUMA CONTUSO NO PUNHO DIR

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

- a) SIM b) NÃO

Se SIM descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) Disfunções apenas temporárias
b) Dano anatômico e/ou funcional definitivo(sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

DOR E LIMIT LEVE NOS ESFORÇOS DO PUNHO DIR; VITIMA INFORMA QUE O LADO CORRETO É O DIR; ALEGA DOR NO JOELHO DIR, S/ NEXO DOCUM.

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- a) SIM, em que prazo:
b) NÃO

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão (ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
b) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
b.1) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima)
b.2) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido

Segmento Anatômico

1ª Lesão

PUNHO DIR

Marque o percentual

 10% 25% 50% 75%

2ª Lesão

Marque o percentual

 10% 25% 50% 75%

3ª Lesão

Marque o percentual

 10% 25% 50% 75%

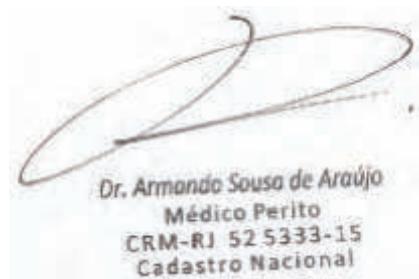
4ª Lesão

Marque o percentual

 10% 25% 50% 75%

Observação: Havendo mais de quatro seqüelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado representados:

Local e data de realização do exame médico legal:

RR - BOA VISTA, 13/03/2013**Médico Perito:****Médico Revisor: ARMANDO SOUSA DE ARAUJO CRM: 52533315**

Assinatura do médico revisor - CRM

Informações Complementares

AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO
(Art. 31 da Lei 11.945, de 04/08/2009)

Processo: 0723277-07-2017
Requerente: JÁ WIPI BENÍL MUROS

Local: Rua AÇARA - AÇU - Santa Terezinha
Informações do acidente

Data do acidente 25/09/12

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial em epígrafe, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 4º Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 15/4/15

de 11/11/15
Assinatura de vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

sim não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) Qual (quais) região(es) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)

Punho esquerdo

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Ligeira limitação de ADM de punho, principalmente com extensão. Pior durante esforço com carga. Ligeira diminuição de força de apreensão palmar.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

sim não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s)

s)

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima:

Já descrito

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- Sim, em que prazo:
 Não.

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(es) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(s) a tratamento, como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) Total

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

- b) Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar-se o dano é:

b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1 Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico
1ª Lesão

Marque aqui o percentual

MSE

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

2ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

3ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

4ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Belo Horizonte 15/4/15

Assinatura do médico - CRM:

*Dr. Roger M. Oliveira
CRM-MG-1483*



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Processo n.º 0723277-07.2013.823.0010
Autor(a): DAWID GENTIL DE MATOS
Ré: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

I - RELATÓRIO:

DAWID GENTIL DE MATOS, qualificado(a) nos autos, propôs ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

O(A) Autor(a) aduz que teria sido vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **25/09/2012**, que lhe resultou na(s) lesão(ões) descritas no laudo médico juntado aos autos.

O(A) autor(a) afirma também que houve pagamento administrativo no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), portanto, entende que tem direito ao saldo remanscente do valor do seguro obrigatório, devendo a parte requerida ser condenada ao pagamento da quantia integral do mencionado seguro, bem como dos demais pedidos constantes de sua petição inicial.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, sustentando, em apertadíssima síntese que, são indevidos os valores pleiteados pela parte autora na petição inicial, posto que já foram pagos na esfera administrativa pela ré.

JM Página 1 de 10



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Ao final requereu: a) a improcedência dos pedidos constantes da exordial; b) o indeferimento dos pedidos formulados pelo(a) do(a) autor(a); c) a condenação do(a) autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios; d) protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidos.

Por este juízo foi designada data para perícia, oportunidade em que a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, conforme laudo juntado ao processo, o qual não foi impugnado pelas partes.

Eis, o relatório. passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, destaco que não há preliminares a serem enfrentadas, tampouco qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida de ofício, assim passo ao exame do mérito.

No mais, o tema em discussão não depende de produção de outras provas, pois muito embora contenha matéria de fato, no entanto, em razão do exame pericial realizado, toda a matéria fática está a meu juízo esclarecida, portanto, possível o julgamento da lide no estado atual do processo, uma vez que considero o processo maduro o suficiente para receber provimento jurisdicional.

O seguro DPVAT, criado pela Lei nº 6.194/74, tem como finalidade obrigar a todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre a pagarem prêmio, a fim de garantir o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez

(Assinatura) Página 2 de 10



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

COMARCA DE BOA VISTA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

permanente às vítimas de acidente com veículo, bem como o reembolso das despesas médicas e hospitalares.

Tal Lei em sua redação original fixou o valor das indenizações por morte e invalidez permanente em 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, atribuiu novo valor para indenizações em caso de invalidez permanente, o qual passou a ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicável aos acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006, quando tal MP entrou em vigor.

Mais tarde, a Medida Provisória nº 451/2008, convertida, posteriormente, na Lei nº 11.945/2009, instituiu a graduação da invalidez, a qual somente pode ser aplicada aos acidentes ocorridos a partir de sua vigência em 16/12/2008 (art. 33, IV, f).

Dessa forma, a indenização de seguro DPVAT possui três conjunturas distintas a depender da data do acidente, aplicando-se a redação original da Lei nº 6.194/47 para os acidentes ocorridos antes de 29/12/2006 e aplicando-se a alteração trazida pela MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 113482/2007, nos acidentes ocorridos entre 29/12/2006 até 15/12/2008.

Já para os acidentes ocorridos a partir de 16/12/2008, aplicam-se as modificações trazidas pela MP nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, a qual estabeleceu indenização escalonada a depender do grau de invalidez da vítima no sinistro, verificada por meio de tabela do CNSP.

Página 3 de 10



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

COMARCA DE BOA VISTA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Destarte, verifica-se que a Lei n.º 11.945/2009 foi a única a trazer referência ao grau de invalidez da vítima de acidente de trânsito, motivo pelo qual não se pode aplicar tal gradação aos acidentes ocorridos antes de sua vigência. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE SOFRIDA PELO AUTOR EM SEU PUNHO FATO INCONTROVERSO EM RAZÃO DA REVELIA DA SEGURADORA E DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA COM A INICIAL SENTENÇA QUE FIXA O VALOR DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE IMPOSSIBILIDADE - SINISTRO OCORRIDO EM DATA EM QUE JÁ ESTAVA EM VIGOR A MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006, QUE FOI CONVERTIDA NA LEI N. 11.482/2007 - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADO EM R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), INDEPENDENTEMENTE DE SER A INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, INCIDINDO A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO E OS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. No momento do cálculo da indenização de seguro obrigatório, não se distingue invalidez permanente total de parcial, razão pela qual a indenização deve ser fixada, segundo jurisprudência predominante deste Tribunal, em seu valor integral, que, no caso, corresponde ao valor previsto na legislação em vigor à época do acidente, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), quantia máxima prevista na Medida Provisória n. 340/2006, que veio a ser transformada na Lei n. 11.482/2007, devendo a correção monetária incidir a partir do evento danoso, com juros de mora a partir da citação". (Apelação Cível 2008.026988-0. Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva. 5ª Turma Cível. J. 05/03/2009).



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

No caso concreto, o acidente ocorreu na vigência da Lei nº 11.945/2009, que estabelece os seguintes critérios:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Página 5 de 10



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

COMARCA DE BOA VISTA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.?
(NR)
Art. 5º

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

(NR)

Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei."

A tabela anexa da lei tem o seguinte teor:

ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Produção de efeitos).

 Página 6 de 10



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Conforme se verifica no laudo pericial juntado nos autos, houve danos corporais parcial incompleto, com grau de lesão leve (25%).

 Página 7 de 10



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

O percentual a que se chega é de 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), já que houve perda parcial incompleta do membro superior esquerdo. Isto corresponde a R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Na sequência, novamente de acordo com o mesmo inciso II, reduz-se o valor a 25% (casos de repercussão leve), o que totaliza R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Como o(a) próprio(a) autor(a) admite que já recebeu R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), seu pedido deve ser acolhido de maneira parcial, somente do saldo remanescente de R\$ 1.518,75 (mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, nos termos da fundamentação retro, no mérito **julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) para condenar a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 1.518,75 (mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), acrescida**

Página 8 de 10



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

COMARCA DE BOA VISTA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

de correção monetária a partir da data do fato ilícito (data do pagamento parcial)¹, com base na Tabela de Atualização do TJ/RR e com juros legais desde a data da citação², extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, julgo improcedentes os demais pedidos constantes da petição inicial, com resolução de mérito, com fundamentos no mesmo dispositivo legal.

Condeno ainda parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Havendo necessidade de execução coercitiva, fica a parte requerida desde já advertida de que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão. O pagamento das custas processuais finais, deverá ser efetuado com base no valor da condenação. Assim, intime-se a parte sucumbente para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias.

¹ Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

² "Responsabilidade Civil. Fluem os juros, em se tratando de ilícito contratual, a partir da citação." ([REsp_11624](#) SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro FONTES DE ALENCAR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/1991).



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

COMARCA DE BOA VISTA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

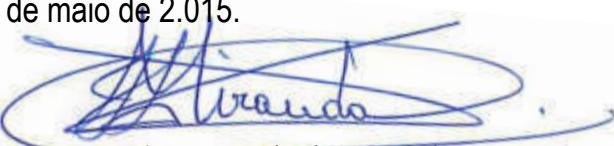
Considerando que os honorários do(a) senhor(a) perito(a) judicial sob responsabilidade da parte requerida, fixado no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), já se encontra recolhido nos autos, expeça-se alvará de levantamento ou transferência eletrônica para a conta informada pelo perito(a) nomeado(a).

Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e arquive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

Por oportuno, nos termos do inciso XIV³ do Artigo 93 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, **delego aos servidores do Cartório desta Vara a prática de atos de mero expediente neste processo, sem caráter decisório**, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzido a termo ou lavrada a respectiva certidão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015.


Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

³ XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4 VARA
DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA –
ESTADO DE RORAIMA**

Autos nº **0723277-07.2013.8.23.0010**

DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, na ação proposta por **DAWID GENTIL DE MATOS**, vem, inconformada, *data vénia*, com a r. Sentença do juízo a quo, com fundamento nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, tempestivamente, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

Aduzindo suas razões em anexo a esta.

Em face da tempestividade e a presença dos demais elementos de admissibilidade deste recurso, requer a Vossa Excelência que o receba em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), assim como a juntada dos comprovantes de pagamento das custas para que surta seus efeitos e o faça

-
- **Curitiba:** Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 549 – Ahú - CEP: 80540-280
 - **Boa vista:** Rua Prof. Diomedes Souto Maior, 66, Sala 03 – Centro – CEP: 69301-260
 - **Telefones:** + 55 (41) 3075-5020 / 0800 000 5020 / **FAX:** + 55 (41) 3075-5035

juntar aos autos, remetendo-o, após as formalidades de praxe, ao juízo ad quem para que o conheça e no mérito lhe dê provimento para reformar integralmente a sentença ora impugnada.

Desde já se requer seja dado seguimento aos termos do procedimento, devendo as intimações ocorrer em nome de **ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RR nº 393-A**, nos termos e fundamentos fáticos a seguir expostos.

Pede deferimento.

Rio Branco, 19 de junho de 2015.



Alvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RR nº 393-A

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

AUTOS: 0723277-07.2013.8.23.0010

APELANTE: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

APELADO: DAWID GENTIL DE MATOS

ÍNCLITOS JULGADORES

O duto juízo de primeiro grau não fez a costumeira Justiça que lhe é peculiar ao declarar a procedência da ação.

A reforma da sentença é medida que se impõe, não só pela absoluta ausência de rigor científico das razões de decidir como também porque o julgador deixou de aplicar com exatidão o texto legal.

É o que será adiante demonstrado.

1. BREVE RELATO:

Sustenta a parte Requerente, ora Apelada, em sua inicial, que foi vítima de acidente de trânsito e que, em virtude do ocorrido, ficou com lesões permanentes que ensejam o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT.

Sendo assim, vem requerer em Juízo o valor que acredita ser devido.

2. DA SENTENÇA:

O Juiz monocrático julgou procedente a lide condenando a Recorrente ao pagamento do montante que acredita ser devido de acordo com a aplicação da tabela com base na legislação vigente à época.

Em razão do julgado, enfrentar-se-á à frente cada ponto da sentença particularizando-se os fundamentos fáticos e jurídicos pelos quais ***a decisão merece reforma, em especial pelo fato de o MM. Juiz não ter observado a correta aplicação dos honorários advocatícios.***

• **Curitiba:** Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 549 – Ahú - CEP: 80540-280

• **Boa vista:** Rua Prof. Diomedes Souto Maior, 66, Sala 03 – Centro – CEP: 69301-260

• **Telefones:** + 55 (41) 3075-5020 / 0800 000 5020 / **FAX:** + 55 (41) 3075-5035

3. DO MÉRITO

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Apelante traz à discussão, a questão dos honorários advocatícios.

Ante a singeleza da causa, a inocorrência de dilação probatória e o tempo relativamente curto em que tramitou a ação, em que pesa a boa atuação dos causídicos, caso a condenação seja mantida, os honorários devem ser arbitrados no mínimo estabelecido pela lei, ou seja, 10% sobre o valor da condenação.

Dispõe o artigo 20, §3º do CPC:

Art. 20 CPC – A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos:

- a – o grau de zelo do profissional;
- b – o lugar da prestação do serviço;
- c – a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

Entretanto, em se tratando de demanda na qual a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita, eventual condenação deverá adequar-se aos termos da Lei nº. 1060/1950, a qual determina que os honorários de sucumbência não poderão ultrapassar o patamar de 15%, nos exatos termos do artigo 11, §1º, senão vejamos:

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. § 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

Desta forma, no caso improvável de ser mantida a condenação, requer sejam os honorários advocatícios fixados no percentual máximo de 10%.

-
- **Curitiba:** Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 549 – Ahú - CEP: 80540-280
 - **Boa vista:** Rua Prof. Diomedes Souto Maior, 66, Sala 03 – Centro – CEP: 69301-260
 - **Telefones:** + 55 (41) 3075-5020 / 0800 000 5020 / **FAX:** + 55 (41) 3075-5035

4. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, na forma das razões supra, e o contido no processo, pela análise dos fatos descritos, pela aplicação da Lei processual e o mais recente entendimento jurisprudencial emanado dos Egrégios Tribunais e Cortes Superiores, é inafastável a reforma da r. sentença, objeto do presente recurso de apelação.

- a |** Requer ainda sejam alterados os termos da sentença no tocante ao valor arbitrado de honorários advocatícios.
- b |** Por fim, requer-se que todas as intimações pelo Diário da Justiça constem, sob pena de nulidade, o nome do Dr. **ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**, OAB/RR nº 393-A.

Invocando o elevado conhecimento jurídico reconhecido aos nobres Julgadores desse Tribunal, requer-se o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida, por representar a proteção jurisdicional na aplicação da Lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio Branco, 19 de junho de 2015.



Álvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RR nº 393-A

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL DE
COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR**

Autos nº 0723277-07.2013.8.23.0010

Requerente: DAWID GENTIL DE MATOS

Requerida: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafados, comparece, respeitosamente a presença de v. Excelência, através de seus representantes legais que abaixo assinam, para expor e requerer nos termos que segue:

Primeiramente, requer a desconsideração do petitório retro.

Ante o retorno dos autos, requer a homologação do acordo firmado entre as partes, para que surtas seus efeitos legais.

Por fim, requer que todas as intimações pelo Diário da Justiça constem, sob pena de nulidade, o nome do Dr. **ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RR 393-A**.

*Nestes termos, pede deferimento.
Boa Vista, 2 de junho de 2016.*



Álvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RR nº 393-A

-
- **Curitiba:** Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 549 – Ahú - CEP: 80540-280
 - **Boa vista:** Rua Prof. Diomedes Souto Maior, 66, Sala 03 – Centro – CEP: 69301-260
 - **Telefones:** + 55 (41) 3075-5020 / 0800 000 5020 / **FAX:** + 55 (41) 3075-5035

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Trata-se de **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT** proposta por DAWID GENTIL DE MATOS em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos qualificados nos autos.

Devidamente citada, a parte ré contestou a ação.

Minuta de Acordo pactuado entre as partes pugnando pela homologação e extinção do feito, conforme se verifica no EP n.º 64.

É o breve relatório. Decido.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que as partes podem transacionar sobre o objeto da lide em qualquer fase processual, inclusive em grau de recurso e em qualquer instância, portanto quando as partes transigirem o processo deve ser extinto, com julgamento de mérito (NCPC: art. 487, inc. III, b).

Sobre o tema leciona o processualista **Nelson Nery Junior**, na obra **Código de Processo Civil Comentado**, Editora RT, 7^a ed., pág. 640.

- “**III – 7. Transação.** Quando as partes celebrarem transação, de acordo com o CC 840 (CC/1916 1025 *et seq.*), dá-se a extinção do processo com julgamento de mérito, fazendo coisa julgada, ainda que a sentença apenas homogue a transação. A sentença deverá ser executada no mesmo juízo que a proferiu (CPC 575 II).”

Jurisprudência¹:

- **Transação (Inciso III).** “A transação se constitui em ato jurídico bilateral, pelo qual as partes, fazendo concessões recíprocas, extinguem os processos. É um equivalente jurisdicional, tendo o efeito de compor a lide, sem intervenção do juiz, produzindo o mesmo resultado da sentença. Homologado em juízo o acordo ajustado entre as partes, e declarado extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, caracterizada está a transação” (TJMG, Ag. 1.0000.00.236662-3/000, Rel. Des. Almeida Melo, 4ª Câmara, julg. 18.10.2001, DJ 31.10.2001)

Desta forma, em face do exposto, homologo o acordo celebrado e com fundamento na alínea *b*, inciso III, do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma convencionada.

Certifique o cartório o imediato trânsito em julgado desta decisão, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal.

Eventual perícia designada pelo cartório, fica desde já cancelada, considerando a homologação deste acordo.

Caso a parte requerida tenha recolhido honorários periciais e, não havendo a realização de perícia, determino a intimação da mencionada parte, através de seu(s) advogado(s), para que informe agência e conta bancária para que o Cartório proceda com os expedientes necessários para a devolução do valor depositados a título de honorários periciais.

¹ In Theodoro Júnior, Humberto, **Código de Processo Civil Anotado 2013**, 17ª edição revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2013, pág. 332.

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE BOA VISTA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”**

Em seguida, intime(m)-se a parte requerida, por intermédio de seu(s) advogado(s), para recolhimento das custas processuais finais, taxa judiciária e despesa de oficial de justiça [se for o caso], com a emissão da guia diretamente no site do Tribunal de Justiça de Roraima, no prazo de 15 (quinze) dias, levando-se em consideração o valor da causa e/ou do contrato, nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil.

Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e arquive-se. Ultrapassado o prazo fixado no item anterior, não havendo recolhimentos das custas finais e taxa judiciária, **determino a extração de Certidão de Dívida Ativa**, com sua imediata remessa ao Departamento de Planejamento e Finanças – Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. Após arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Por oportuno, nos termos do inciso XIV² do Artigo 93 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, **delego aos servidores do Cartório desta Vara a prática de atos de mero expediente neste processo, sem caráter decisório**, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzido a termo ou lavrada a respectiva certidão.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

RODRIGO CARDOSO FURLAN

*Juiz de Direito em substituição na 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista
(Assinado digitalmente)*

² XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

a Fernandes,

02/08/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Petição



**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA(O) 4^a(º)
VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA
VISTA - RR.**

Autos nº 0723277-07.2013.8.23.0010

Autor: DAWID GENTIL DE MATOS

Réu: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT,

já qualificada nos autos em epígrafe, comparece, respeitosamente a presença de v. Excelência, através de seus representantes legais que abaixo assinam, para informar o cumprimento do acordo realizado entre as partes, conforme comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 1.670,61 (um mil e seiscentos e setenta reais e sessenta e um centavos).

Reitera que doravante intimações sejam em nome de ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.

*Nestes termos, pede deferimento.
Curitiba, 2 de agosto de 2016.*



Álvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RR nº 393-A

-
- **Curitiba:** Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 549 – Ahú - CEP: 80540-280
 - **Boa vista:** Rua Prof. Diomedes Souto Maior, 66, Sala 03 – Centro – CEP: 69301-260
 - **Telefones:** + 55 (41) 3075-5020 / 0800 000 5020 / **FAX:** + 55 (41) 3075-5035

Recibo de Deposito para a Solcitação 10942366

Página 1 de 1



DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº DA PARCELA 0	DATA DO DEPÓSITO 01-08-2016	AGÊNCIA (PREF/DV) 3797-4	Nº DA CONTA JUDICIAL 700101783235
DATA DA GUIA 01-08-2016	Nº DA GUIA 10942366	NUMERO DO PROCESSO 07232770720138230010	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA
COMARCA BOA VISTA	ORGÃO/VARA 4 VARA CIVEL RESIDUAL	DEPOSITANTE REU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 1.670,61
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER		TIPO PESSOA JURÍDICA	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE DAWID GENTIL DE MATOS		TIPO PESSOA FÍSICA	CPF/CNPJ 70892733268
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 6C1BFE1B7F2DA03A			





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
4^a VARA CÍVEL - PROJUDI
DO CENTRO CÍVICO, 666 - , Fórum Adv. Sobral Pinto - 2º andar - Centro - BOA
VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4717 - E-mail:
4vcivelresidual@tjrr.jus.br**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

Certifico que a sentença EP. 73 transitou em julgado.

Processo 0723277-07.2013.8.23.0010  - **ARQUIVADO** -
(tramitou em 1182 dias)

Status: ARQUIVADO

Classe Processual: 156 - Cumprimento de sentença

Assunto Principal: 8843 - Assistência Judiciária Gratuita

Assuntos Secundários: 7621 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)
Realces					
Realçar Movimentos <input checked="" type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência de: Ocultar <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória					
Filtros					
Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Defensor de Justiça <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor Sequencial(Intervalo): _____ ao _____ Data do Movimento(Período): _____ à _____ Descrição: _____					
93 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 93				500 por pág.	1
Seq.	Data	Evento	Movimentado Por		
93	24/11/2016 10:43:00	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	ALDENEIDE NUNES DE SOUSA Analista Judiciário		
92	19/11/2016 00:14:26	(P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(17/10/2016)	SISTEMA CNJ		
+	91	10/11/2016 08:14:59	JUNTADA DE CERTIDÃO	VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA Analista Judiciário	
+	90	09/11/2016 14:11:30	JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE	ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES Advogado	
+	89	03/11/2016 10:55:46	JUNTADA DE COMPROVANTE DE ENTREGA DE ALVARÁ LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA	Fabio de Oliveira Barros Analista Judiciário	

